



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.908541/2009-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-002.135 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente TRANSPORTADORA BELMOK LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10875.908541/2009-99
Acórdão n.º **3801-002.135**

S3-TE01
Fl. 132

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Raquel Motta Brandao Minatel, Neudson Cavalcante Albuquerque, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em síntese, alega:

O fundamento, decisão e enquadramento legal são apenas fática, sob a alegação de que o darf embora localizado registra um ou mais pagamentos, tendo sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não consignando crédito disponível.

Do pagamento indevido ou a maior

Do Darf localizado...foi detectado um pagamento indevido ou a maior.. , que corrigido pela taxa Selic acumulada ...importou em ...

O referido crédito, foi compensado com o débito de Cofins...

Desta forma, do DARF identificado pela Inconformada e localizado pela RFB, foi destacado o pagamento indevido ou a maior..., que após corrigido ficou apto a compensar o débito de Cofins na forma como realizado.

O procedimento da Inconformada portanto, foi realizado dentro da mais estrita legalidade.

Do pedido

Assim, o DARF então identificado tendo registrado pagamento indevido ou a maior de tributo, resta legitimada a compensação realizada pela Inconformada, devendo ser homologada na forma da legislação de regência.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP), às fls. 55/58, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 67 a 85, alegando, em síntese, que identificou recolhimentos a maior decorrentes de alargamento da base de cálculo de PIS/COFINS com base no artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998 e com base de exclusão na base de cálculo dessas mesmas contribuições de créditos decorrentes do regime de substituição tributária e incidência monofásica aplicáveis sobre operações com combustíveis e, ainda, da exclusão do ICMS e do ISS sobre a base de cálculo dos tributos, requerendo, a final, o reconhecimento dos créditos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre da apuração da COFINS, referente ao mês de setembro/2004, que teria sido paga a maior.

Posteriormente, em sede de recurso voluntário, alegou que esse pagamento a maior ou indevido teria como fundamentação jurídica o alargamento da base de cálculo de PIS/COFINS com base no artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998 e com base de exclusão na base de cálculo dessas mesmas contribuições de créditos decorrentes do regime de substituição tributária e incidência monofásica aplicáveis sobre operações com combustíveis e, ainda, da exclusão do ICMS e do ISS sobre a base de cálculo dos tributos.

Conforme Despacho Decisório de fls. 40 a compensação declarada foi não homologada sob a seguinte fundamentação:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP

O direito creditório não existiria, segundo despacho decisório inicial e o acórdão de primeira instância, porque os pagamentos constantes do pedido estariam todos vinculados a débitos já declarados e não teriam sido demonstradas a liquidez e a certeza dos indébitos.

Em que pese as alegações da interessada quanto ao mérito do direito creditório, devemos atentar ao disposto no Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Tais dispositivos refletem o princípio da Preclusão presente no PAF, ou seja, a impugnação do contribuinte estabelece os limites do litígio, não podendo haver inovação em sede de recurso voluntário. Entretanto, este princípio muitas vezes é sopesado pela busca da verdade material, sendo admitida a apresentação de novas provas destinadas à comprovação de alegações já postas.

No caso em tela, a recorrente inovou em relação as alegações apresentadas à 1ª Instância, bem como, não juntou nenhuma documentação comprobatória que pudesse embasar o seu direito.

Quanto à verdade material, muito embora no processo administrativo o julgador não pode se contentar apenas com a verdade formal, ou seja, aquela verdade que resulta das provas e alegações trazidas aos autos pelas partes, tal dever atribuído ao julgador não pode ser estendido para além dos limites do rito procedimental a não ser quando entender que as provas trazidas tempestivamente não espelham a realidade dos fatos.

No mais, considerando-se que as informações prestadas no PERDCOMP situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, cabe a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões. Salientamos que em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I.

Assim, é defeso a apreciação em sede recursal de matéria não suscitada na instância *a quo*, bem como, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Processo nº 10875.908541/2009-99
Acórdão n.º **3801-002.135**

S3-TE01
Fl. 137

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, para NÃO HOMOLOGAR as compensações.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges